



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 347/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.093036/2014-92
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC)
ASSUNTO:

PROJETO CULTURAL. Alteração de proponente. Inabilitação.
Esclarecimentos.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Trata-se do Despacho nº 0309463/2017 (SEI 0309463), o qual solicitou o encaminhamento dos autos a este Consultivo, para orientação quanto às medidas cabíveis diante de pedidos de alteração de proponente em situação de inabilitação perante este Ministério.

2. Segundo narra a área técnica, trata-se de proponente que se encontrava inadimplente perante este Ministério, ante a falta de envio da prestação de contas final (dado que o prazo de captação do processo se encerrou na data de 31 de março de 2017 – fl. 154). Além disso, a proponente foi inabilitada na data de 6 de junho de 2017, em virtude da reprovação da prestação de contas de outro projeto cultural. Ante tal inabilitação, a alteração da proponente foi indeferida na data de 19 de janeiro de 2017 (fl. 144).

3. É o Relatório. Passo à análise.

4. No caso dos autos, cumpre verificar, primeiramente, que a proponente já se encontrava inadimplente, no presente projeto, em virtude da falta de envio da prestação de contas final.

5. A inadimplência possui os efeitos previstos no recente art. 114 da Instrução Normativa nº 01, de 20 de março de 2017, *verbis*:

Art. 114. Durante qualquer fase do projeto, o MinC poderá determinar:

I - a **inadimplência do proponente**, caracterizada pela sua omissão no atendimento às diligências, o que ensejará:

a) o **bloqueio da conta do projeto**;

b) a **impossibilidade de prorrogação dos prazos de captação e execução do projeto**; e

c) a impossibilidade de apresentação de novas propostas e suspensão de publicação de autorização para captação de novos projetos; ou

6. Isto posto, cumpre-se ressaltar que, desde a decretação da inadimplência da proponente (aplicada em virtude do não envio da prestação de contas do presente projeto), **a proponente, nos termos**

previstos no inciso I do art. 114 da IN nº 01, de 2017, deve ter a conta do projeto bloqueada, ficando impedida de solicitar a prorrogação dos prazos de captação e execução do projeto.

7. Além disso, há se ressaltar que, na data de 06 de junho de 2017, a proponente foi inabilitada perante este Ministério, em virtude da reprovação da prestação de contas do projeto “A Arte e a Cultura em Não me Toque Edição 2012”.

8. Com efeito, **a sanção administrativa de inabilitação deve ser aplicada somente nas hipóteses de projetos culturais cuja prestação de contas tenha sido reprovada, nos termos previstos nos artigos 115 a 119 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 20 de março de 2017, tendo como efeito, *verbis*:**

Art. 115. **Após a reprovação das contas, o MinC determinará a inabilitação do proponente**, o que, sem prejuízo de outras restrições ou sanções administrativas, ensejará a impossibilidade de:

I - apresentação de novas propostas;

II - **prorrogação dos prazos de captação dos seus projetos em execução**; e

III - autorização para captação de novos recursos, o que importa em:

a) cancelamento de propostas em análise;

b) arquivamento de projetos sem movimentação de conta liberada; e

c) suspensão de projetos ativos, com o bloqueio de suas contas.

III - recebimento de recursos decorrentes de outros mecanismos do Pronac previstos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se inabilitação a sanção administrativa restritiva de direito, na forma do Art. 20, § 11, da Lei nº 8.313, de 1991, aplicável sobre a pessoa física ou jurídica proponente, bem como seus dirigentes, cuja prestação de contas tenha sido reprovada ou em cuja conduta tenha sido comprovado dolo, fraude ou simulação.

Art. 116. A sanção de inabilitação terá duração de 3 (três) anos.

Art. 117. A sanção de inabilitação será automaticamente aplicada vinte dias após a publicação do ato referido no Art. 108, exceto se houver recolhimento dos recursos devidos ao FNC, na forma do Art. 109, ou interposição de recurso com efeito suspensivo, na forma do Art. 110.

Art. 118. A sanção de inabilitação de que trata o Art. 115 será publicada em Diário Oficial e conterá, no mínimo:

I - identificação do projeto e número Pronac;

II - identificação do proponente e respectivo registro no CNPJ ou no CPF;

III - descrição do objeto do projeto;

IV - período da inabilitação; e

V – fundamento legal.

Art. 119. **A inabilitação será registrada na base de dados do Salic e servirá de parâmetro de consulta da regularidade do proponente junto ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.** (grifamos)

9. Assim sendo, a partir da data de 06 de junho de 2017 (data da inabilitação), a proponente, nos termos do art. 115 da IN nº 01, de 2017, se encontrava impossibilitada de apresentar novas propostas, **prorrogar os prazos de captação dos projetos em execução**, e obter autorização para a captação de novos recursos, o que implica em cancelamento das propostas em análise, arquivamento dos projetos sem movimentação da conta liberada e suspensão de projetos ativos, com o bloqueio de suas contas.

10. Desta forma, no caso concreto, incidem as seguintes penalidades:

a) Nos termos do art. 115 da IN nº 01, de 2017, desde a decretação da inadimplência (em virtude do não envio da prestação de contas final do presente projeto), **a conta do projeto se encontra bloqueada, e a proponente impedida de solicitar a prorrogação do prazo de captação e execução do projeto;**

b) O projeto tinha prazo de captação/execução vigente até a data de 31 de março de 2017. Desta forma, nos termos do inciso II do art. 115 da IN nº 01, de 2017, **a proponente, por estar inabilitada, se encontra impossibilitada de requerer a prorrogação do prazo de captação do projeto;**

c) **Em virtude da inadimplência aplicada ao projeto, as contas foram bloqueadas, e, em virtude tanto da aplicação da inadimplência quanto da inabilitação, a proponente se encontra impedida de requerer a prorrogação do prazo de captação e execução do projeto.**

11. **Desta forma, estando as contas do projeto bloqueadas, e a proponente impossibilitada de solicitar a prorrogação dos prazos de captação e execução do projeto, a alteração da proponente se revela inviável neste momento, tendo sido correta a decisão da área técnica que indeferiu a alteração da proponente.**

12. É o Parecer.

Brasília, 04 de julho de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Fernandes Nogueira da Gama, Advogado(a) da União**, em 04/07/2017, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0334397** e o código CRC **25726512**.